

Julgada Procedente a Ação - Sentença Completa

VISTOS, ETC. Sem relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A ação é procedente. O documento de fls. 08, a própria ré admite que os danos na mala que o autor transportava teriam sido verificados no momento em que o autor fez o seu embarque. Ocorre que a requerida não faz prova de tal alegação razão pela qual pesa sobre si o ônus de demonstrar que entregou ao requerente a mala intacta, como era de sua obrigação. Não consta dos autos nenhum documento no sentido de que a ré recebera a mala com as avarias mencionadas e que o autor tivera ciência desse fato. Sendo assim, responde a ré pelos danos ocorridos devendo ressarcir o autor pelo prejuízo ocorrido concernente ao valor do bem cuja prova o autor fez nessa audiência. Os danos morais são devidos porque os fatos se alastram desde julho de 2009 e a ré não consegue dar solução a problema tão simples deixando o consumidor com dano patrimonial, que a ré admite ter ocorrido, mas que se recusa injustificadamente a saná-lo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 139,90 com correção monetária contada desde julho de 2009 e juros moratórios de 1% ao mês devidos desde a citação. Pelos danos morais, condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 400,00 com correção monetária contada a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês devidos desde a citação. Ficam as partes desde já cientificadas que após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de sobre este incidir multa de 10%, na forma como cominado pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação do credor, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo e nada requerido, anote-se a extinção do processo, arquivando-se os autos (Comunicado CG nº 299/06), desentranhando-se os documentos (somente originais) pertencentes às partes, se requeridos. Sem sucumbência na espécie, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicada em audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se.